



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600185-68.2024.6.02.0006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600185-68.2024.6.02.0006 - Atalaia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

RECORRENTE: MDB ATALAIA

Representantes do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, MARCOS ANDRE MACENA ALVES

Representante do(a) RECORRIDA: RUAN JOSE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO FREIRE - AL19776

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA E PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DA TRIBUNA DA CÂMARA DE VEREADORES E TRANSMISSÃO INSTITUCIONAL PELA INTERNET. CRÍTICA POLÍTICA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E DE DESVIO DE FINALIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Críticas políticas contundentes não configuram propaganda eleitoral negativa quando não há pedido explícito de não-voto, divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa extrema à honra, situando-se no âmbito da liberdade de expressão e da atividade parlamentar de fiscalização.
2. A transmissão das sessões legislativas pela internet integra rotina institucional da Casa Legislativa, de

natureza impessoal e de interesse público, sem comprovação de favorecimento exclusivo ou manipulação direcionada.

3. O uso da tribuna por vereador para criticar a gestão municipal enquadra-se no exercício regular do mandato e encontra proteção na imunidade parlamentar prevista no art. 29, VIII, da CF/1988, conforme jurisprudência consolidada do STF (Tema 469).
4. A configuração de conduta vedada do art. 73 da Lei nº 9.504/97 exige prova inequívoca de desvio de finalidade e favorecimento eleitoral específico, não sendo suficiente a mera transmissão institucional de sessões legislativas.
5. A análise integral do discurso revela predominância de críticas à administração vigente, sem elementos típicos de propaganda eleitoral ou conduta vedada, de modo que a improcedência da representação deve ser mantida.
6. Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, mas NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 06/10/2025

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Atalaia em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por conduta vedada e propaganda eleitoral irregular.

Em 23 de agosto de 2024, o MDB de Atalaia ajuizou representação eleitoral, com pedido de medida liminar, contra Marcos André Macena Alves, então vereador e pré-candidato a prefeito de Atalaia, e contra a Câmara Municipal de Atalaia, imputando-lhes a prática de conduta vedada prevista no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97.

Segundo a inicial, o vereador representado teria utilizado bem público (a tribuna da Câmara de Vereadores) e serviço custeado pela Casa Legislativa, consistente na transmissão das sessões pela internet, por meio do site *Atalaia Pop*, para promover propaganda eleitoral, de natureza negativa, em benefício de sua pré-candidatura e em desfavor da então prefeita e pré-candidata à reeleição, Cecília Hermann.

O representante anexou contrato firmado entre a Câmara Municipal e a empresa Monteiro Web & Fotografias (id. 10336923), cujo objeto era a prestação de serviços de divulgação das sessões ordinárias e extraordinárias por meio da Rádio Web do site www.atalaiapop.com, mediante contraprestação mensal fixa.

Alegou que o discurso proferido pelo representado na tribuna, em sessão ordinária, trouxe expressões como: "gestão mentirosa", "bandidos disfarçados de servidores públicos", "essa corja vai embora de Atalaia", "governo opressor", "governo perseguidor", além de ataques pessoais como "tenho certeza que dentro dessa mulher [Prefeita] não tem coração" e "ela [Prefeita] desvia dinheiro público".

Pleiteou, antes mesmo da angularização da relação processual, compelir os demandados, o provedor de serviços de internet e a empresa Monteiro Web & Fotografia a removerem o conteúdo apontado como ilegal, determinando-se, ainda, que a Câmara de Vereadores se abstenha de usar serviços custeados pela Casa para veicular propaganda eleitoral. Requereu, ao final, a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

O pedido liminar foi indeferido (decisão id. 10336925).

Regularmente citado, o representado Marcos André Macena Alves apresentou defesa (id. 10336931), sustentando que suas manifestações constituíram legítimo exercício da atividade parlamentar, limitando-se a críticas políticas à gestão municipal, sem caráter eleitoral. Alegou tratar-se de opinião política protegida pela liberdade de expressão, pugnando pela improcedência da representação.

A Câmara Municipal de Atalaia não apresentou defesa.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pela improcedência (id. 10336936), ao entender inexistirem provas concretas da prática de conduta vedada com finalidade eleitoral.

O Juízo da 6ª Zona Eleitoral proferiu sentença em 10 de abril de 2025 (id. 10336937), julgando improcedente a representação. Fundamentou sua decisão na ausência de prova suficiente do uso de bem público ou serviço custeado pela Casa Legislativa em benefício de candidato, concluindo que as manifestações não possuíam caráter eminentemente eleitoral, mas sim natureza de exercício legítimo do mandato parlamentar.

Inconformado, o MDB de Atalaia interpôs recurso eleitoral em 22 de abril de 2025 (id. 10336944) para, ao final, requerer que seja o presente recurso conhecido e provido para a reforma da sentença impugnada, com a consequente condenação do recorrido pela prática de propaganda irregular e aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, combinado com o art. 83, §4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019,

sustentando que:

- a) o discurso configura propaganda eleitoral negativa por ultrapassar a mera crítica política;
- b) houve prática de conduta vedada pelo uso indevido da tribuna e do serviço de transmissão;
- c) as manifestações não estariam amparadas pela imunidade parlamentar, por extrapolarem limites geográficos e funcionais; e
- d) ocorreu violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, pela veiculação de propaganda em bem público sem autorização da Mesa Diretora.

O recorrido apresentou contrarrazões (id. 10346960), reiterando que se tratou de críticas legítimas à gestão municipal, protegidas pela liberdade de expressão, sem caráter eleitoral ou pedido de voto. Finalizou aduzindo que embora o recorrente tenha invocado precedente do STF (Tema 469) sobre limitações territoriais e funcionais da imunidade parlamentar de vereadores, a questão transcende a análise da imunidade material, centrando-se na configuração ou não de ilícito eleitoral. Mesmo admitindo-se eventual limitação da imunidade pela transmissão via internet, as manifestações enquadraram-se no exercício regular da atividade parlamentar, não configurando os elementos típicos da propaganda eleitoral ou conduta vedada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, pugnando pelo reconhecimento da prática da conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei 9.504/97, com aplicação da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97 ao recorrido, ao argumento de que ele se utilizou da tribuna e proferiu discurso de caráter eleitoreiro, em benefício de sua candidatura ao cargo de Prefeito. Sustentou que a prática implica quebra da isonomia e paridade de armas entre os candidatos, uma vez que o acesso à estrutura da Câmara de Vereadores para a realização de propaganda eleitoral não é franqueado a todos os concorrentes na disputa.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Atalaia em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por conduta vedada e propaganda eleitoral irregular.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente

recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no prazo legal, a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui interesse jurídico na reforma do *decisum*, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões processuais pendentes, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

A petição inicial trouxe alguns trechos do discurso glosado, com os quais acreditava embasar suas alegações: "a atual Prefeita Cecília forma uma "gestão mentirosa", de "bandidos disfarçados de servidores públicos" (3min) "essa corja vai embora de Atalaia" (4min), "governo opressor", "governo perseguidor", "tenho certeza que dentro dessa mulher [Prefeita] não tem coração" (5min), "ela [Prefeita] desvia dinheiro público" (8min).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, apresentou uma transcrição um pouco mais extensa do discurso, a qual copio abaixo para ciência do colegiado:

"Bom dia a todos. Que prazer mais uma vez subir essa tribuna, saudar o plenário em nome do vereador Anderson, presidente Cícero Melo e dos amigos que se fazem presentes aqui hoje. Cada dia que passa vai se findando pra reta final para que a mudança de Atalaia chegue na casa de cada um de vocês. Na casa de cada da servidor efetivo, do servidor contratado, até porque todo ato que se for tomado agora de outubro vai pesar na casa de cada um atalaiense.

A preocupação, Roberto, é encher a prefeitura de contratos. Sabe para quê? Para fazer caminhada como ela fez sábado, que foi um desastre, que ela sabe que o silêncio que pria hoje, Maurício, aqui é Atalaia, foi o desastre que teve sábado. E eu aqui mais uma vez parabeno a bancada hoje que está presente, levou o pessoal que vota nele, não o que vota nela. O seu plano de encher prefeitura de contratos não funcionou e não vai funcionar. O povo de Atalaia aprendeu a votar, aprendeu a dar resposta. E você vai embora daqui e essa corja vai embora de Atalaia. Nós vamos estar no trevo de Atalaia com plaquinhas. Vai embora, forasteiros. Vão embora e devolva Atalaia para o atalaiense. Atalaia é para os filhos dela, para aqueles que tanto contribuíram para a nossa terra. Atalaia não aguenta mais um governo opressor, um governo perseguidor, que tem pessoas que não votam nela e estão com medo de se declarar. Não tenha medo, não. Vamos vestir a roupa da liberdade. Vamos vestir a bandeira da solidariedade, juntar cada um, fazer um elo de corrente cada vez mais forte para tirar esses forasteiros que não tem compromisso com vocês.

(...) É um prazer ser aparteado por Vossa Excelência. O meu discurso não é de ódio, o meu discurso não é desesperador. Eu estou pronto, preparado para qualquer resultado que vier. A minha luta não vai só ser até o dia 6 de outubro. A minha luta por Atalaia vai continuar ao dia 6, ao dia 7, ao dia 10, ao dia 20, ao ano 2025, 26, 27, 28, porque eu sou filho de Atalaia. Quem é você para mandar um vereador embora de Atalaia pra terra dele de volta? E qual é a sua terra? E de onde você veio? Qual o respeito que você tem? (...)"

Pois bem, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da definição se houve propaganda eleitoral irregular, na forma negativa, no discurso proferido na tribuna do parlamento municipal de Atalaia e a prática de conduta vedada em virtude da transmissão das sessões legislativas pela internet, em desfavor da prefeita e pré-candidata à reeleição. Há duas questões em discussão: a) definir se o discurso do recorrido configurou propaganda eleitoral negativa; b) estabelecer se houve prática de conduta vedada pelo uso da tribuna e da transmissão das sessões legislativas custeada pela Câmara Municipal.

Veiculação de propaganda em bem de uso comum

De início, no que concerne à veiculação de propaganda em bem de uso comum, há que se observar que a legislação não prevê a penalidade de multa para a hipótese, que somente incidiria no caso de desrespeito à ordem judicial de abstenção, caso o Juiz Eleitoral assim determinasse, o que não ocorreu no caso dos autos.

Logo, com o advento das eleições, verifica-se a perda superveniente do interesse recursal quanto a esse ponto, uma vez que não há possibilidade de o resultado do julgamento ensejar vantagem jurídica ao recorrente.

Divulgação de propaganda eleitoral negativa na internet

O recorrente sustenta a ocorrência de propaganda eleitoral negativa nas manifestações do representado, por suposta extrapolação dos limites da crítica política legítima.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento claro de que "críticas políticas, ainda que contundentes, não configuram propaganda eleitoral negativa, se não houver pedido explícito de não-voto, ofensa extrema à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico" (acórdão em AgR-REspEl n. 060149544, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 3/5/2024).

Ainda sobre o tema, o TSE reforçou que:

"A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional (i) muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva (i) qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática" (AgR-AREspE n. 060010471, relator Min. André Ramos Tavares, julgado em 20/3/2025).

Quanto à crítica ácida, mas ainda política:

No caso do vereador de Queimadas (PB), que foi comparado a "ratos" em redes sociais, o TSE afastou condenação, ressaltando que "nem toda crítica ou ofensa à honra de candidato é suficiente para configurar propaganda eleitoral negativa antecipada (ç) a imagem do candidato sobreposta a ratos não é suficiente para configurar 'discurso de ódio' (ç) pois não vai além de mera crítica política, agasalhada pelo direito à livre manifestação de pensamento" (Ac.-TSE, de 19.8.2021, no REspEl nº 0600093-07.2020.6.15.0059/PB, rel. Ministro Sérgio Banhos).

As expressões "gestão mentirosa", "governo opressor", ou "essa corja vai embora", ainda que duras, enquadram-se no espectro da crítica política permitida, sem contornar os critérios exigidos para propaganda negativa. Assim, concluo que o conjunto probatório demonstra que o discurso foi dirigido, primordialmente, à gestão municipal e às políticas públicas implementadas, caracterizando legítimo exercício da função fiscalizatória parlamentar.

Conduta vedada a agente público prevista no art. 73, II, da Lei 9.504/97

O art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 veda o uso de materiais ou serviços públicos que excedam prerrogativas legislativas. Contudo, a jurisprudência do TSE orienta que tais hipóteses devem ser interpretadas de forma restritiva, não admitindo ampliação indevida (RO-El nº 060023306, j. 11.5.2023; AgR-REspe nº 40474, j. 26.3.2019).

No presente caso, a transmissão das sessões legislativas pela internet estava amparada em contrato firmado pela Câmara Municipal com a empresa Monteiro Web & Fotografias (id. 10336923), cujo objeto era a divulgação das sessões ordinárias e extraordinárias, prática inserida na rotina institucional da Casa Legislativa, de caráter impessoal e transparente.

Não há nos autos prova alguma de desvio de finalidade, manipulação editorial ou favorecimento específico do discurso do recorrido. Ao contrário, trata-se de serviço institucional prestado indistintamente a todos os vereadores.

Não se demonstrou a "afrenta direta" exigida pela jurisprudência consolidada do TSE para configuração da conduta do art. 73, II, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCURSO POLÍTICO COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO.

1. Se não houve proveito eleitoral no uso da tribuna da Câmara dos Vereadores para a realização de discurso

eminentemente político, não há falar em uso indevido dos bens públicos para favorecimento de candidatura;

2. Manifestação desprovida de finalidade eleitoral e condizente, portanto, com as atividades típicas da vereança não se confunde com ato de propaganda. Precedentes.

3. Ainda que a imunidade parlamentar assegurada no art. 29, VIII, da CF/88 não constitua garantia absoluta como assentado por este Tribunal no REspe nº 10-63/RS, no caso vertente, a conduta foi inexpressiva para a disputa eleitoral, fato que, por si só, mostra-se suficiente para sustentar a improcedência da representação. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 167664/ES, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Acórdão de 28/06/2016, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 16/08/2016. (Destaque acrescido).

Assim, ausentes elementos que caracterizem proveito eleitoral ou afronta direta ao princípio da isonomia, não se configura a conduta vedada descrita no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

Deve-se registrar que a utilização da tribuna para manifestação crítica à administração municipal integra as prerrogativas funcionais do vereador, protegidas pela imunidade material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal. O STF, no julgamento do Tema 469, consolidou que a imunidade parlamentar dos vereadores abrange manifestações com nexos de implicação recíproca ao exercício do mandato.

O Ministério Público Eleitoral destacou passagens isoladas do discurso, aplicando interpretação que fragmenta o contexto geral da manifestação parlamentar. A metodologia de análise por "trechos selecionados" pode distorcer a real natureza da manifestação.

As expressões citadas pelo *Parquet* ("A mudança de Atalaia chegue na casa de cada um de vocês", "A resposta está nas mãos de vocês"), no meu sentir, inserem-se no contexto de crítica política à administração vigente, constituindo linguagem metafórica típica do discurso parlamentar de oposição.

Também percebo que a referência a "reta final para que a mudança chegue" e similares não configuram, por si só, propaganda eleitoral, mas expressão de posicionamento político-ideológico sobre necessidade de alternância de poder, tema recorrente no debate democrático.

A fragmentação do discurso em trechos isolados, como fez o Ministério Público Eleitoral, não é suficiente para alterar a natureza predominantemente crítica e parlamentar das manifestações. A análise deve considerar o discurso em sua integralidade, não apenas passagens isoladas. O conjunto da manifestação revela predominância de críticas à gestão municipal, função precípua da vereança. Outrossim, a

criminalização de manifestações parlamentares com base em interpretação extensiva poderia comprometer, de maneira sensível, o exercício da função legislativa e o debate democrático.

Desse modo, julgo que não restou caracterizada "afrenta direta" nos moldes exigidos pela jurisprudência consolidada, permanecendo as manifestações no campo da atividade parlamentar regular.

A sentença questionada reconheceu, com acerto, que as manifestações do recorrido, embora contundentes, enquadram-se no exercício regular da função parlamentar, não havendo prova suficiente de uso indevido de bem público ou serviço custeado pela Casa Legislativa para fins eleitorais.

A ausência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral (pedido de voto, exaltação pessoal, slogan de campanha) e de conduta vedada (afrenta direta, desvio de finalidade) impõe a manutenção da improcedência da representação.

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência da representação, por não restar caracterizado ilícito eleitoral, diante da liberdade de expressão política, da imunidade parlamentar, da ausência de propaganda negativa punível ou conduta vedada eleitoralmente, e da regularidade da transmissão institucional, em observância aos princípios da proporcionalidade e da interpretação restritiva.

É como voto.

Des. ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator